



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 267/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 45/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 45/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 45/2022.
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 33/2017. EXAME
DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DOS DIREITOS
ADQUIRIDOS. SUGESTÃO DE EMENDAS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 45/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017".

Constam dos autos: ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 1004/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 44/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município do processo SAJ n. 2022.02.000972.

O projeto altera a tabela de vencimento do grupo ocupacional 2, nível superior, do Anexo III da Lei Complementar n. 33/2017, estabelecendo que a primeira tabela vigorará de 01/01/2022 a 28/02/2023, e a segunda tabela, a partir de 01/03/2023.

Também revoga a gratificação de atividade específica (GAE) dos auditores de obras e urbanismo, prevista no art. 29, I, e, e § 4º, da referida Lei Complementar, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Na mensagem governamental, o Prefeito afirma que a alteração versa, tão somente, sobre correções de erros materiais presentes no projeto de lei complementar votado em 22 de abril de 2022, que resultou na edição da Lei Complementar n. 138/2022.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa



O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

A Lei Complementar n. 138/2022 promoveu diversas alterações na Lei Complementar n. 33/2017 e, dentre as modificações, estabeleceu nova tabela para os auditores fiscais com formação em nível superior (Grupo 2, Anexo III). A referida Lei Complementar não estabeleceu diferenciação, de modo que ambas as tabelas — inclusive a que prevê vencimento básico inicial de R\$ 12.000,00 — passaram a vigorar a partir da publicação do ato normativo, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 (art. 5º da LC 138/2022).

Além disso, a LC 138/2022 não revogou a gratificação de atividade específica prevista no art. 29, I, e, e § 4º, da Lei Complementar n. 33/2017, de sorte que tal vantagem **continua em plena vigência**, sendo verba permanente devida ao Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo com formação em engenharia, arquitetura e tecnólogo em construção civil.

Feita essa contextualização, entendemos que inexistente óbice jurídico para a alteração da tabela de vencimento.

Entretanto, por força do art. 37, XV, da Constituição Federal, tal modificação **não poderá acarretar a redução dos vencimentos** dos servidores que já recebem — ou deveriam estar recebendo — remuneração com base na tabela que prevê vencimento básico inicial de R\$ 12.000,00 e atualmente está vigente, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Também é possível a revogação da gratificação de atividade específica, mas **não com efeitos retroativos**. Com efeito, o art. 5º, XXXVI, da Constituição estabelece que "a lei não prejudicará o **direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

No mesmo sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o **direito adquirido** e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º **Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.** (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

No caso, os servidores que exerceram o cargo de Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo com formação em engenharia, arquitetura e tecnólogo em construção civil adquiriram o direito à GAE relativa ao período trabalhado, conforme art. 29, § 4º, da LC 33/2017, que está vigente. Lei posterior não pode ferir direitos adquiridos.

Por exemplo, um servidor que, em junho de 2022, exerceu o cargo de Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo com formação em engenharia incorporou em seu patrimônio jurídico o direito subjetivo à GAE do mês em questão. Uma lei posterior poderia até revogar a referida verba, mas não poderia retroagir de modo a retirar o direito já adquirido à GAE de junho de 2022.

É importante também ressaltar que a revogação do art. 29, I, e, e § 4º da LC 33/2017 **não pode ensejar a redução nominal dos vencimentos** dos servidores que hoje têm direito à GAE, conforme art. 37, XV, da Constituição Federal.

Segundo iterativa jurisprudência do STF, inexistente direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU A FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, inexistente direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidores públicos, **assegurada a irredutibilidade de vencimentos**. 2. A verificação da ocorrência, ou não, de decesso remuneratório decorrente da mudança de regime jurídico de servidores públicos exige a apreciação de fatos e provas. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, observado o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

(RE 1218103 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2022 PUBLIC 12-04-2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

Com essas razões e visando melhorar o aspecto redacional do projeto, sugere-se a proposição de emendas modificativas dos arts. 1º, 2º e 3º para que tenham a seguinte redação:

Art. 1º A tabela de vencimento base do grupo ocupacional 2, categoria nível superior, constante do Anexo III da Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar nos termos do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam revogados a alínea "e" do inciso I do **caput** e o § 4º do art. 29 da Lei Complementar nº 33, de 2017.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A análise de impacto orçamentário-financeiro demonstra que o projeto não acarreta despesa (fls. 06/07), inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 45/2022, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de julho de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 45/2022

ASSUNTO: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017”.

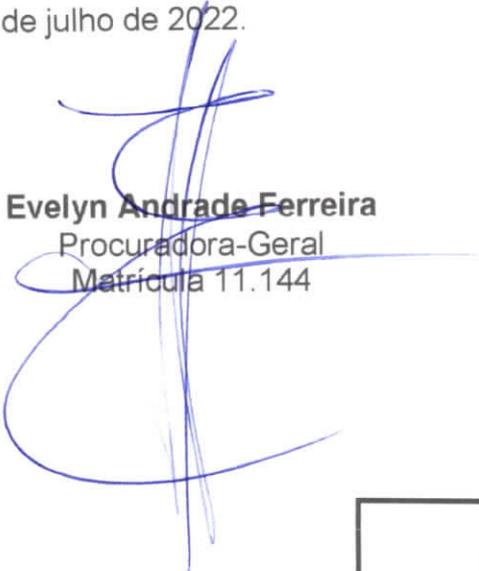
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 267/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA